



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

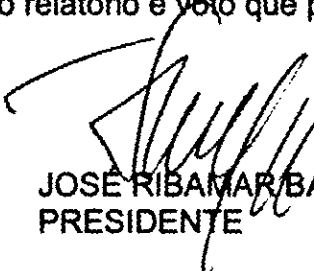
Processo nº. : 19515.001669/2004-89
Recurso nº. : 148.666 - EX OFFICIO
Matéria : IRF - Ano(s): 1998
Recorrente : DRJ - SÃO PAULO/SP I
Interessada : VERPAR S.A.
Sessão de : 21 DE JUNHO DE 2006
Acórdão nº. : 106-15.620

IRRF - DECADÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE - O pagamento efetuado por pessoas jurídicas sem a comprovação da operação ou causa (pagamento a beneficiário sem causa), está sujeito à incidência na fonte, cuja apuração e recolhimento deve ser realizado na ocorrência do pagamento, razão pela qual têm característica de tributo cuja legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa e amolda-se à sistemática de lançamento denominado por homologação, onde a contagem do prazo decadencial desloca-se da regra geral do artigo 173 do Código Tributário Nacional, para encontrar respaldo no § 4º do artigo 150, do mesmo Código.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela DRJ - SÃO PAULO/SP I.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


LUIZ ANTONIO DE PAULA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 01 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 19515.001669/2004-89
Acórdão nº : 106-15.620

Recurso nº. : 148.666 - *EX OFFICIO*
Recorrente : DRJ - SÃO PAULO/SP I
Interessada : VERPAR S.A.

RELATÓRIO

Os Membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo – SP/I recorrem de ofício a este Primeiro Conselho de Contribuintes, contra o acórdão prolatado às fls. 344-349, que por unanimidade de votos, acordaram em acatar a preliminar de decadência e sem analisar o mérito, considerar improcedente o lançamento, nos termos do Acórdão DRJ/SPOI Nº 6.690, de 16 de março de 2005.

1. Do Procedimento Fiscal

As exigências fiscais tiveram origem com a lavratura do Auto de Infração de fls. 66-69 e seus anexos, onde exigiu-se da contribuinte VERPAR S.A. a importância de R\$ 1.058.735,18 a título de Imposto de Renda Retido na Fonte, acrescido da multa de ofício de 75% de R\$ 794.051,37, além dos juros moratórios de R\$ 1.193.631,50 (calculados até 31/08/2004), cuja ciência deu-se na data de 16/09/2004, fl. 68, relativos aos fatos geradores ocorridos em 21/05/1998 e 23/11/1998, em razão da constatação dos pagamentos efetuados cuja causa ou respectiva operação não foram devidamente comprovados pela contribuinte, aplicando-se a incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte, à alíquota de 35%, prevista no art. 61, da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

2. Da impugnação e Julgamento de Primeira Instância

A autuada irresignada com o lançamento insurgiu-se contra a exigência fiscal, apresentando a sua peça impugnatória de fls. 74-85, cujos argumentos de defesa estão devidamente relatados às fls. 347-348.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pela impugnante, os membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 19515.001669/2004-89
Acórdão nº : 106-15.620

Federal de Julgamento em São Paulo – SP/I acordaram, por unanimidade de votos, acatar a preliminar de decadência e sem analisar o mérito, considerar improcedente o lançamento, nos termos do Acórdão DRJ/SPOI Nº 6.690, de 16 de março de 2005, fls. 344-349, conforme ementa do decisório, a seguir transcrita:

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF

Data do fato gerador: 21/05/1998, 23/11/1998

Ementa: PAGAMENTO SEM CAUSA. PRELIMINAR. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. Não havendo o pagamento do tributo, pressuposto para a homologação tácita, a contagem do prazo de cinco anos para constituição do crédito tributário inicia-se a partir do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Uma vez constituído após o decurso do prazo decadencial, encontra-se extinto o crédito tributário.

Lançamento Improcedente.

O voto condutor da decisão de primeira instância, concluiu pela nulidade do lançamento impugnado, *in verbis*:

12. No presente caso em que as remessas de recursos ao exterior ocorreram nos dias 21/05/1998 e 23/11/1998, o vencimento do imposto deu-se, respectivamente, nas mesmas datas, segundo o disposto no § 2º do artigo 61 da Lei nº 8.981/1995.

13. Uma vez que o lançamento poderia ser efetuado no dia útil subsequente ao do vencimento do tributo, o primeiro dia do exercício seguinte seria 01/01/1999. Nesta data, iniciou-se a fluência do prazo decadencial de 5(cinco) anos, dentro do qual a Fazenda Pública poderia levar a efeito o lançamento, previsto no art. 173 do CTN, e, encerrou-se em 31/12/2003.

14. Considerando que a ciência do auto de infração em tela ocorreu em 16/09/2004 (fl. 68), o lançamento objeto destes autos encontra-se atingido pela decadência e por conseguinte, extinto o correspondente crédito tributário, nos termos do dispositivo legal acima transcrito.

15. Destarte, há que se acatar a preliminar argüida pela Interessada.

Os Membros da Turma Julgadora, em face ao disposto no artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, c/c a Portaria MF nº 375, de 07 de dezembro de 2001, recorrem de ofício do Acórdão prolatado às fls. 345-349, a este Primeiro Conselho de Contribuintes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 19515.001669/2004-89
Acórdão nº : 106-15.620

A empresa autuada foi cientificada da decisão de primeira instância em 25/11/2005, fl. 351.

À fl. 352, consta despacho administrativo de encaminhamento dos autos ao Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes para apreciação do Recurso de Ofício.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 19515.001669/2004-89
Acórdão nº : 106-15.620

VOTO

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

Em *limine*, cabe consignar que a peça recursal repousa no Recurso de Ofício do acórdão prolatado pelos Membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo – SP/I, onde por unanimidade de votos acordaram em considerar improcedente o lançamento impugnado, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 66-69 e seus anexos.

O art. 34, inciso I do Decreto nº 70.235/72 c/c a Portaria MF nº 333, de 11/12/97 determina que a autoridade de Primeira Instância recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa de valor total (lançamento principal e decorrentes) superior a R\$ 500.000,00 (Portaria MF nº 375, de 07 de dezembro de 2001). Como no caso em discussão o valor exonerado é superior ao valor estabelecido e estando revestido das formalidades legais, é de se conhecer do recurso de ofício.

A matéria em discussão nestes autos tem origem em procedimentos de fiscalização externa, onde se constatou falta de recolhimento do imposto de renda na fonte sobre pagamentos sem causa e/ou operação não comprovada. Infração capitulada no artigo 61, § 1º, da Lei nº 8.981, de 1995.

Os Julgadores de Primeira Instância, por unanimidade de votos, acataram a decadência argüida pela interessada, uma vez que na data da ciência do auto de infração ocorrido em 16/09/2004 (fl. 68), o lançamento objeto destes autos encontrava-se atingido pela decadência, e, por conseguinte, extinto o correspondente crédito tributário, nos termos do art. 173, I do Código Tributário Nacional – CTN.

O instituto da decadência é matéria de mérito, conforme preconiza o art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil, assim, é de se analisar o

D



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 19515.001669/2004-89
Acórdão nº : 106-15.620

impedimento de o Fisco exigir tributo relativos aos períodos de 21/05/1998 e 23/11/1998, em face de haver decaído o correspondente direito da Fazenda Pública.

O Código Tributário Nacional – Lei nº 5172, de 25 de outubro de 1966, em seu art. 156, ao tratar das modalidades de extinção do crédito tributário, apresenta um rol das possíveis causas, contemplando o instituto da decadência como sendo uma delas, *verbis*:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - remissão;

V - a prescrição e a decadência;

VI - a conversão de depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus §§ 1º e 4º;

VIII - a consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2º do artigo 164;

IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X - a decisão judicial passada em julgado.

XI - a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei. (destaque posto)

Por decadência entende-se a perda do direito de o fisco constituir o crédito tributário, pelo lançamento.

E, ao tratar da decadência, a legislação de regência disciplinou especificamente nos artigos 150 e 173:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

D



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 19515.001669/2004-89
Acórdão nº : 106-15.620

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento."

Da análise dos dispositivos legais, depreende-se que o prazo decadencial é único, ou seja, de cinco anos e o tempo final é um só, o da data da notificação regular do lançamento, porém o termo inicial, isto é, a data a partir da qual flui a decadência é variável.

A regra de incidência de cada tributo é que define a sistemática de seu lançamento. No caso dos autos, ou seja, quando se tratar de pagamentos efetuados ou recursos entregues a terceiros, contabilizados ou não, sem comprovação da operação ou a sua causa, conforme descrito no Auto de Infração de fls. 66-69, aplica-se a incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte, nos termos do caput do art. 61 da Lei nº 8.981, de 1995, e a sua apuração deve ser realizada na ocorrência do pagamento e o recolhimento do imposto se processa na mesma data.

Destarte, pela qual tem característica de tributo cuja legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa e amolda-se à sistemática de lançamento denominado por



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 19515.001669/2004-89

Acórdão nº : 106-15.620

homologação, onde a contagem do prazo decadencial desloca-se da regra geral do artigo 173, inciso I do Código Tributário Nacional, para encontrar respaldo no § 4º do artigo 150, do mesmo Código, hipótese em que os cinco anos têm como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador.

Assim, transcorridos cinco anos a contar dos fatos geradores ocorridos em 21/05/1998 e 23/11/1998, quer tenha havido homologação expressa, quer pela homologação tácita, está precluso o direito da Fazenda Nacional em promover o lançamento de ofício, para cobrar imposto não recolhido, uma vez que a ciência do lançamento somente ocorreu em 16/09/2004 (fl. 68).

Embora respeitando a posição dos Membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo – SP/I, que entenderam que o a contagem do prazo decadencial deve ser regida pelo art. 173, inciso I, do CTN, tenho para mim que está extinto o direito da Fazenda Pública de constituir crédito tributário para os fatos geradores ocorridos nos períodos de 1998, por encontrar respaldo no § 4º, do artigo 150, do mesmo Código.

Desta forma, qualquer que seja o critério adotado para contagem do termo inicial, no caso em análise, o lançamento objeto destes autos encontrava-se atingido pela decadência e por conseguinte, extinto o correspondente crédito tributário.

Do exposto, e considerando que todos os argumentos de defesa já foram objetos do exame por parte dos Membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo- SP/I, voto por NEGAR provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 21 de junho de 2006.


LUIZ ANTONIO DE PAULA